



EDITORA IMPÉRIO

DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DA INFORMAÇÃO



COORDENAÇÃO:

Ana Paula Canto de Lima
Manoela Vasconcelos

LGPD SEM JURIDIQÛES: *VISUAL LAW* COMO FERRAMENTA DE TRANSPARÊNCIA, INFORMAÇÃO, NÃO DISCRIMINAÇÃO, INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD

Rosalia Toledo Veiga Ometto¹

1. INTRODUÇÃO

O universo jurídico é amplo, reinventa-se com novos direitos, instrumentos, abordagens. A percepção expandida dos direitos das pessoas é real, e deve ser o centro na busca da sua melhor experiência nesse universo. Com recursos da LGPD Sem Juridiquês e do *Visual Law*, dá-se destaque ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei 13.709/2018) tem como principal objeto proteger os direitos das pessoas (LGPD, art. 1º). Direitos da personalidade “são

¹ Bacharel (1992) e mestre (2004) em Dir. Civil (FADUSP), especialista em Dir. Digital, Inovação e Ética nos Negócios FIA (2022), especialista em Dir. Empresarial PUCSP (2010). Advogada atuante (desde 1993) em LGPD, Dir. Médico, Dir. Famílias, Dir. Cooperativo e Compliance em Proteção de Dados Pessoais. Integrante do Programa Legal Consult da OABSP (2023) Membro das Comissões da OABSP: Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial, Bioética e Biodireito, Dir. Médico e da Saúde (coordenadora Núcleo de Resp. Civil e Criminal), da Mulher Advogada. Membro da Comissão Nacional de Família e Tecnologia do IBDFAM. Encarregada de Dados Pessoais (DPO) externa de diversas empresas e entidades. Apaixonada por direitos da personalidade, design gráfico, *Visual Law*, das soluções criativas e da LGPD Sem Juridiquês. Autora de obras jurídicas.

faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como, as suas emanções e prolongamentos.”², nas palavras de Rubens Limongi França.

A LGPD traz a proteção dos dados pessoais utilizados em atividades com proveito econômico, com princípios, regras e penalidades cujos comandos e controles cabem à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), de aplicação ampla, inclusive no âmbito judicial.

A LGPD terá que ser e deverá ser conhecida e divulgada para muitos públicos (*stakeholders*), como fomento da cultura da privacidade e da proteção de dados pessoais, dentre eles: titulares, empresas em geral, ANPD, sistema judiciário (Magistratura, Advocacia, Ministério Público e pessoas servidoras públicas).

Qual o desafio tratado nesse artigo? A consciência na utilização de ferramentas para melhor compreensão desses públicos da LGPD, proporcionando entregas e atendendo os princípios da transparência, informação, não discriminação, igualdade de oportunidades, inclusão, acessibilidade, porque conhecer seus direitos é dar poder à pessoa na tomada de decisão, através da LGPD sem juridiquês, linguagem simples, facilitada, clara e com o cuidado para de fato haver inclusão e acessibilidade, cujos documentos (avisos, políticas, contratos, petições, etc) nem sempre

² FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais, p. 9. Começou suas análises sobre o tema em 1954, consolidando coordenadas fundamentais do Direito da Personalidade em 1983.

efetivados na prática cotidiana, são inúmeras técnicas utilizadas nessa construção.

O *Visual Law* (design funcional aplicado aos documentos jurídicos) se utiliza do saber do *design* (concepção e elaboração de projetos com soluções criativas e das artes gráficas), termo esse incorporado ao vocabulário dos que trabalham com novas tecnologias, palavra estrangeira, como tantas outras da tecnologia, que devem ser explicadas, traduzidas, para que a pessoa destinatária da mensagem consiga compreender e a acresça ao seu vocabulário.

No *Visual Law* e nas novas tecnologias, além da linguagem simples, clara e sem juridiquês, pode-se incluir: palavras-chaves (*tags*), descrições alternativas nas imagens, ilustrações e ícones, que possibilitam a leitura por voz sintética dos programas para pessoas com deficiências visuais; autodescrições em produções visuais para pessoas com deficiência auditiva; inclusão de intérpretes de libras; escolha consciente das imagens, para que não se perpetuem micro agressões e discriminações (raça, gênero, sexualidade).

A inclusão e o letramento digital devem ser constantes, com novos formatos de documentos jurídicos visando dar conhecimento e voz e melhor compreensão, com uso tecnologias aplicadas ao direito, com eficácia real do respeito à cidadania e maior acesso à justiça.

1. PORQUE LGPD SEM JURIDIQUÊS?

LGPD Sem Juridiquês³ é uma forma amigável, pois a linguagem técnica jurídica, rebuscada, cheia de termos em latim, inglês, dificulta o acesso à consciência dos direitos, do livre desenvolvimento da personalidade, exercício da cidadania (LGPD, art. 2º, VII) e da justiça⁴.

O juridiquês⁵ sai do senso comum da compreensão das pessoas e não há mais espaço para escritas e linguagens dos séculos passados. A transformação tecnológica dos últimos anos modificou as relações sociais, assim quem se utiliza de normas jurídicas precisa se adaptar, mais que se adequar, são muitas possibilidades, uma delas é o uso da LGPD sem juridiquês.

A transmissão das regras (leis e normas em geral) e seu controle (comitês internos das empresas, mercado, órgãos fiscalizadores, administração pública, ANPD e judiciário) precisam acompanhar o avanço tecnológico e não ficar na tradição só pela força do hábito.

³ LOIS, Natália, Giorgini Nunes. O *Visual Law* e o método adequado para gestão de conflitos. p 147, “O acesso à informação não é mais um ponto difícil. Cada vez mais as pessoas querem entender como realmente as coisas funcionam, e não é incomum que um cliente presente ao advogado a solução para o caso que encontrou ao pesquisar na internet. Mas o juridiquês ainda é um obstáculo”.

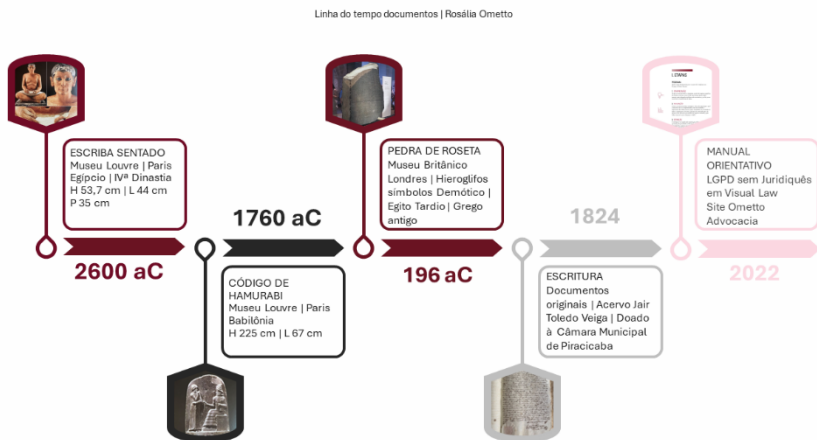
⁴CAIXETA, Ana Manoela Gomes e Silva; SANTANA, Anna Regina Tonetto Dotto; SANTANA, Bethânia Silva, *Visual Law: ferramenta de acesso à Justiça nos contratos cíveis*. p.36 “Visual Law é uma grande ferramenta de acesso à justiça”

⁵Idem, p. 26. “A linguagem própria do mundo jurídico, conhecida por “juridiquês”, (...) não permite que todos os cidadãos tenham acesso à justiça, no sentido de compreensão das regras e, assim, privando-os do seu real poder de escolha”

Em suscinta linha do tempo, observa-se que a evolução sempre existiu, com constante apropriação de novas ferramentas para expor conteúdos jurídicos, mas o excessivo apego a uma austeridade burocratizante, somado à complexidade dos termos tradicionalmente utilizados, não pode impedir a ampliação de olhares para outras formas de compartilhamento de conhecimento.

Temor que o conteúdo jurídico seja desrespeitado pela linguagem simples, uso de elementos de computação gráfica, tipográfica jurídica, ou das técnicas do *Visual Law*, é esquecer que o direito e a sociedade são dinâmicos; quem tem boas lembranças de discursos longos, cheios de pompa e pouco conteúdo?

Se parar no tempo fosse possível, seria como ainda estar escrevendo em papiros (Escriba Sentado), em pedras de basalto



(Código de Hamurabi), utilizando o latim⁶ (Dir. Romano e Dir. Canônico), os lacres de cera para atestar autenticidade das assinaturas dos séculos passados ou a máquina de escrever. Lembrar disso é lembrar que a vida é dinâmica e muda constantemente.

A tecnologia vem sem pedir licença: computadores, internet, *smartphones*, processos digitais, armazenamento em rede, em nuvens, assinaturas digitais, internet das coisas (IoT), inteligência artificial (IA) e neurodireitos são parte da realidade de empresas e do universo jurídico, mas ainda não é acessível para todos.

As inovações tecnológicas são pouco exploradas e difundidas, quer pela falta de capilaridade na distribuição de internet de qualidade para pessoas menos favorecidas economicamente, quer pela falta de letramento digital, quer por falta da compreensão da utilização da tecnologia para promover a oportunidade da diversidade, da inclusão e da acessibilidade e para o combate à todas as formas de discriminação.

Dentre as obrigações trazidas pela LGPD está a orientação a respeito das boas práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais (LGPD, art. 41, III), além das destinadas

⁶ TESHEINER, Andre Luis de Aguiar. Linguagem Simples e *Visual Law*. p. 116. “A maioria dos textos produzidos no sistema de justiça, seja por advogados, promotores, juízes ou servidores, é direcionado direta ou indiretamente ao cidadão. Porém, muitas vezes esquecemos disso e esses conteúdos acabam impregnados pelo “juridiquês” - uso excessivo e desnecessário das expressões em latim, jargões jurídicos e termos técnicos.”

à promoção da cultura da privacidade, da conscientização da sociedade pela pessoa Encarregada (LGPD, art. 5º, VIII) ou DPO, sigla europeia que significa, em tradução livre, Oficial de Proteção de Dados (*Data Protection Officer*), função estabelecida no regulamento europeu, *General Data Protection Regulation (GDPR)*, similar ao previsto na LGPD.

A pessoa Encarregada (LGPD, art. 41) é a pessoa responsável técnica, indicada pelos agentes de tratamento para atuar como ponte entre pessoa titular de dados e ANPD, a quem cabe, portanto, com sua visão dos princípios da LGPD, estar atenta e ativa com ações afirmativas em toda a implementação da LGPD nos negócios para que haja representatividade dos públicos diversos, promovendo a inclusão e a não discriminação.

De fundamental importância da pessoa Encarregada (DPO) a validação dos documentos, promovendo o letramento, observando e combatendo vieses discriminatórios desde o início dos projetos (*privacy by design*) e a busca da privacidade como padrão (*privacy by default*).

A proteção e a transparência da utilização dos dados pessoais, com olhar crítico, de não discriminação, na busca da verdadeira inclusão e abrangência da proteção dos dados pessoais direito fundamental das pessoas (CF, art. 5º, LXXIX), devem ser sempre perseguidas.

Enfim, porque LGPD sem juridiquês? Porque o centro da LGPD é a pessoa natural, a pessoa titular, ela quem precisa compreender seus direitos, destinatária principal das mensagens e dos documentos envolvendo proteção de dados pessoais, isso é inclusão, é cidadania digital.

2. PRINCÍPIOS LGPD: INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os princípios jurídicos são alicerces das normas, precisam ser implementados de forma profunda e segura para dar sustentação à todas decisões tomadas para cumprir o objeto dessa norma.

São várias leis e normas cujos princípios e diretrizes estão relacionadas com o tema, com destaque para Constituição Federal de 1988 (CF⁷), Lei de Introdução do Direito Brasileiro⁸ (Decreto-lei 4.657/42), Código de Defesa do Consumidor (CDC⁹, Lei 8.078/90), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA¹⁰, Lei 8.069/90), Código Civil (CC¹¹, Lei 10.406/02), Estatuto da Pessoa Idosa (EPI¹², Lei 10.741/03), Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹³ (Decreto 6.949/09),

⁷ Ver CF, arts. 3º IV, 4º VIII, 5º I, 5º II, 5º XXXIII, 5º XLII, 5º LXXIX, 13

⁸ Ver Decreto-lei nº 4.657/42, arts. 3º, 4º, 7º, 9º e 15, d

⁹ Ver CDC, arts. 2º, 3º, 6º III, 6º XIII, 36, 37

¹⁰ Ver ECA, arts. 2º, 3º e 7º

¹¹ Ver CC, arts. 2º, 6º, 18 e 19.

¹² Ver EPI, arts. 2º, 3º §1º VII, 25 par único, 105

¹³ Ver Convenção Internacional, art. 2º. Propósitos: comunicação, língua, discriminação por motivo de deficiência, adaptação razoável, desenho universal

Estatuto da Igualdade Racial (EIR¹⁴, Lei 12.288/10), Marco Civil da Internet (MCI¹⁵, Lei 12.965/14), Estatuto da Pessoa com Deficiência (PcD¹⁶, Lei 13.146/15), Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso¹⁷ (Decreto 9.522/18), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD¹⁸, Lei 13.709/18), Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância¹⁹ (Decreto 10.932/22).

Em todos esses normativos o que se tem em comum é a importância de a comunicação ser clara, de forma simplificada, acessível, inclusiva, sem discriminação, que em grande medida pode ser traduzida pelos princípios da informação²⁰ e da

¹⁴ Ver EIR, arts. 1º e 4º VI

¹⁵ Ver MCI, arts. 7º VI, 7º VIII, 7º XII, 26 e 27

¹⁶ Ver PcD, arts. 2º, 2ºA §1º, 3º I, 3º IV d e f, 3º V, 4º §1º, 7º, 63 §1º, 67 e 68 §2º

¹⁷ Ver Tratado Internacional art. 2º, a b. Conceito de obra e de exemplar em formato acessível

¹⁸ Ver LGPD, arts. 6º VI, 6º IX, 9º, 14 §6º, 55-J XIX

¹⁹ Ver Convenção Interamericana. art. 1, item 2. Conceito de Discriminação racial indireta.

²⁰ FABIAN, Christoph. O Dever de Informar no Direito Civil. p. 27 “O dever de informar foi, pois, imposto ao fornecedor e o aplicador da lei deve interpretar toda a relação contratual (publicidade, promessas, pré-contratos, prospectos, contrato, silêncios, adendos, práticas e cláusulas) sempre a favor do consumidor (art. 47 do CDC), para só após definir se houve abuso ou não”. p. 73. “O direito da personalidade é o direito ao respeito e à não-violação da pessoa na sua existência e atividade (...)”. p. 75. Uma outra concretização do direito da personalidade é o direito à autodeterminação (...) Toda a pessoa pode decidir livremente ou conforme à sua vontade sobre si ou suas atividades. Vários deveres de informar asseguram a possibilidade de decidir livremente”

transparência²¹. Se tais princípios precisam ser explícitos em muitas normas é porque, na prática, não se constata na sociedade a igualdade entre pessoas humanas, sendo necessários comandos e controles para que sejam estabelecidos o que naturalmente deveria ser; como não é, existe a norma e as penalidades para os descumprimentos.

Assim, quando a informação é completa, com linguagem simples e não simplista, em que se descreve como exatamente deve ser a ação a se realizar, compreensível de acordo com as necessidades da pessoa destinatária do comando, a pessoa titular de dados pessoais (sem ou com deficiência, criança, adolescente, adulto ou idoso, sem conteúdo discriminatório, com acessibilidade), pessoas servidoras da ANPD e do poder judiciário, o objetivo foi alcançado, e a pessoa foi respeitada como deve e tem que ser.

²¹ TOMASETTI JUNIOR, Alcides. *Transparência e regime da informação do Código de Defesa do Consumidor*, p. 235. “transparência significa uma situação informativa favorável à apreensão racional - pelos agentes econômicos que figuram como sujeitos naquelas declarações de decorrentes nexos normativos - dos sentimentos, impulsos e interesses, fatores, conveniências e injunções, todos os quais surgem ou são suscitados para interferir e condicionar as expectativas e o comportamento daqueles mesmos sujeitos, enquanto consumidores e fornecedores conscientes de seus papéis, poderes, deveres e responsabilidades.(...) A transparência é um resultado prático, que a lei persegue mediante o que se pode denominar princípio (e correspondentes deveres legais) de informação.”

3. LINGUAGEM CLARA, SIMPLES E ACESSÍVEL

A linguagem é um dos fatores que nos torna seres humanos. A compreensão da linguagem é um processo em constante evolução e amadurecimento, assim, o conhecimento da cultura local, da ética do grupo, das regras e leis dos países são fundamentais para uma convivência harmoniosa, sem ruídos, desde que se cumpram os comandos estabelecidos.

Fato é que pela linguagem²² pode-se incluir ou excluir totalmente um determinado grupo de pessoas. Através de todos os signos e significados se pode reproduzir, perpetuar discriminações, ou transformar a linguagem de gerações passadas para novas formas de expressão.

É necessário ter respeito com tempo das pessoas²³ com a quais se relaciona profissionalmente, em que a adoção da

²² FISCHER, André. Manual ampliado da linguagem inclusiva. p. 08: “Reproduzimos cotidianamente preconceitos e reforçamos hostilidades ao falar e escrever. Sem nos darmos conta, reiteramos pelo uso da linguagem o modo pelo qual nossa sociedade perpetua a opressão contra mulheres, imigrantes, indígenas, pessoas negras, idosas, LGBTQI+ e com deficiência. Através da linguagem criamos consciência e podemos modificar padrões de pensamento. Ao mudar a forma de escrever e falar podemos mudar também o nosso entendimento e das pessoas com quem nos comunicamos. (...) Você pode estar repetindo estereótipos contra pessoas com determinadas deficiências, diminuindo sua autoestima apenas por não prestar atenção em suas palavras. Sem perceber, agride, constantemente pessoas por causa da sua cor, por terem mais idade, por serem gordas, as que vieram de outros lugares ou que tem crenças diferentes da sua. E por infelizmente estarem acostumadas a ouvir essas agressões muitas vezes sequer respondem”.

²³ ROSA, Alexandre Moraes da. Visual Law: aquisição de skills argumentativas no processo judicial, p. 27: “como você desiste de prestar atenção em um livro ou filme chato, mal articulado, com roteiro cansativo, repetitivo ou irrelevante, o julgador também deixa de prestar a “atenção consciente” se a manifestação (escrita ou oral) for enfadonha. O julgador passa para o “piloto automático” (...) Por isso, a forma de apresentação é tão

linguagem simples, assertiva, clara e acessível é uma estratégia eficaz porque haverá menos gasto energético para prestar atenção ao documento, ao texto, à petição. Com menos esforço cognitivo da pessoa destinatária da informação ocorrerá maior assimilação, haverá menos resistência, porque com textos rebuscados, difíceis, os interlocutores facilmente dispersam o pensamento e com isso, a compreensão será prejudicada.

A linguagem é uma das formas de efetivar a cidadania das pessoas cujo acesso universal fica amplificado quanto maior for a compreensão das informações contidas nos textos lidos, ouvidos, vistos, facilitando a inserção do indivíduo na sociedade. Urge a prática da informação simples²⁴, clara, acessível, adequada, de fácil compreensão e ostensiva²⁵, posto que são imperativos legais:

importante quanto o bom argumento (...) Leve a sério o pressuposto do gerenciamento eficaz do tempo e da atenção consciente dos agentes processuais, em especial do julgador, por meio da adoção de táticas comunicacionais eficazes. O nosso maior ativo é o tempo. (...) Se quisermos ser “efetivamente lidos e ouvidos”, precisaremos ser assertivos, diretos, sem adereços orbitais e supérfluos, partindo da escassez de tempo dos agentes processuais, do contrário, corremos o risco de não sermos lidos ou obtermos uma leitura apenas superficial”.

²⁴TESHEINER, Andre Luis de Aguiar. Linguagem Simples e *Visual Law*. p. 114. “*Visual Law* objetiva tornar um documento efetivamente útil, facilitando a comunicação com o leitor. Trata-se de uma forma de descomplicar a linguagem jurídica.” p. 115. “Linguagem simples, portanto, é uma técnica de comunicação em que colocamos em primeiro lugar as necessidades do leitor, apresentando um texto mais acessível e fácil de ler e entender. (...) Aplicar a técnica de Linguagem Simples, não significa usar linguagem informal ou coloquial. Podemos narrar fatos, fundamentar pedidos e decisões escrevendo de forma simples e acessível, em texto técnico, seguindo as regras da Língua Portuguesa.”

²⁵ Ver, LGPD, [art. 9º](#)

Tabela de número de vezes que os termos são citados nos comandos legais

Linguagem / forma	<u>LGPD</u>	<u>CDC</u>	<u>MCI</u>	<u>ECA</u>	<u>PcD</u>
simples	4	-	-	-	2
clara	11	10	5	1	1
acessível / acesso	2	2	27	31	152
ostensiva	1	4	-	-	-
adequada	6	15	1	18	6
fácil	8	9	1	10	1
compreensão	-	5	-	1	3

Fonte: Criado pela autora

4. COMO O VISUAL LAW PODE SE TRANSFORMAR NUMA FERRAMENTA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO, DE ACESSIBILIDADE E DE INCLUSÃO?

O *Visual Law*²⁶ é uma ferramenta, um instrumento, que por si só não é nem boa nem ruim, dependerá da forma como for utilizada, sendo que muitos profissionais do direito ainda acham que se trata apenas de colocar cores e ícones nos documentos, na realidade é muito mais.

A computação gráfica e a novas tecnologias trouxeram possibilidades antes inimagináveis, hoje há a camada por trás do

²⁶ SOUZA, Alexandre Zavaglia Coelho. Prefácio In: AZEVEDO, Bernardo de; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa. *Visual law: como os elementos visuais podem transformar o direito*, p. 14: “*Visual Law* não é um fim em si mesmo, e nem deve ser usado apenas para trazer elementos visuais para textos jurídicos, mas sim para trazer mais efetividade para a comunicação jurídica, para auxiliar na prevenção, nas discussões judiciais, nas relações negociais, para a melhor compreensão dos problemas jurídicos pelos diferentes atores do sistema de justiça.”

texto visível nas telas, como metadados, textos alternativos, informações que orientam as buscas, etiquetas (*tags*), engajamento com “cerquinhas” (*hashtag* #), que trazem relevância no ranqueamento na internet e nas ações de comunicação digital.

O texto alternativo (*alt text*) é a descrição textual do conteúdo visual em elementos reconhecíveis por programas, isso o torna acessível para mais públicos, e pode ser lido por vozes sintéticas. Sem essa camada oculta não há acessibilidade do documento digital integralmente, o que pode ser considerada como violação do princípio da integridade (segurança da informação), especialmente para pessoas com deficiência visual. Daí a importância e responsabilidade da inserção de imagens e ícones²⁷, para além de linguagem como o braile, usada em impressos.

²⁷ SERAFINO, Danielle Campos Lima. Ícones de Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Serafino. p.47 “Busca-se com a utilização de ícones de privacidade propiciar uma comunicação mais eficiente, fluida e eficaz do texto linguístico. (...) o conteúdo é estruturado e organizado visualmente por meio do design, usando tipografia, imagens e cores para criar uma hierarquia da informação, facilitando a navegação e leitura do documento jurídico e o entendimento de tópicos complexos. Trata-se de uma perspectiva comunicativa, que une direito, semiótica e design (...) propiciando a tomada de decisões complexas de uma maneira mais consciente e informada.”

A se destacar a importância da utilização da técnica, para que também haja inserção de pessoas analfabetas ou que não conhecem a língua em que o documento foi escrito. Certo que a escrita alfabética²⁸ é uma evolução dos seres humanos, iniciado por desenhos, simbologias, até a consolidação do alfabeto, com muitas variações no mundo, assim, o uso de símbolos ou imagens facilita uma compreensão mais ampla. Por exemplo, a população em geral pode se beneficiar de um mandato de citação ou de intimação desenvolvido com a técnica do *Visual Law*, com

ícones, passo a passo, vídeos de servidores e magistrados explicando o que é esse documento jurídico, o que não significa substituição dos padrões dos leis processuais, mas pode ser uma adaptação, atingindo o objetivo final que é a compreensão do indivíduo.



²⁸ ZATZ, Lia. Aventura da escrita. História do desenho que virou letra, p. 14-15. “... para entender tudo isso [para mostrar o que pensamos e sentimos] é preciso saber ler. E, para ler. É preciso compreender o que os sinais representam e as regras para combiná-los. (...) Com a escrita acontece a mesma coisa. Na escrita alfabética, que é esta que estou usando para escrever este livro, o que queremos é representar a fala. Para saber ler e escrever, precisamos então aprender quais e como são as letras, que som elas têm e como combiná-las”

Uma ilustração de 1870²⁹ desenha a lei estabelecida durante a colonização da Austrália, para que os nativos da Tasmânia conseguissem compreender que se houvesse um homicídio, o criminoso seria enforcado, quer fosse soldado, quer fosse nativo. Essa é uma das demonstrações que utilizar imagens podem solucionar problemas de comunicação entre as partes interessadas. O Brasil, infelizmente, é um país com muitos analfabetos, analfabetos funcionais³⁰ (quem tem muita dificuldade de entender e se expressar por meio de letras e números em situações cotidianas), além de analfabetos digitais.

Pontos positivos do *Visual Law* são muitos, como ícones (elementos gráficos, interfaces gráficas), cores³¹ (lembrar das pessoas daltônicas), imagens, gráficos, elementos visuais³² que possibilitam uma compreensão mais rápida e substancial da

²⁹ BONWICK, James. *The last of the Tasmanians*, tradução livre. p. 85: “Proclamação por pintura para os nativos, entre os colonizadores europeus e os nativos da Tasmânia, uma das ilhas da Austrália, uma decretação de “paz” pela força do opressor que não tinha como se comunicar e ser compreendido, restou desenhar para que a mensagem de comando dos colonizadores fosse conhecida, sob a falaciosa ideia de paz e de benção, mas era de controle e subalternidade, com controle da justiça pelo colonizador” <https://archive.org/details/lasttasmanianso00bonwgoog/page/n111/mode/1up>

³⁰ 3 entre cada 10 brasileiros são analfabetos funcionais. <https://alfabetismofuncional.org.br/> acesso em 30.06.24

³¹ HELLER, Eva. A psicologia das cores: como as cores afetam a emoção e a razão p. 17-18. “Quem trabalha com cores (...) precisam saber de que forma as cores afetam as pessoas. (...) Usar as cores de maneira bem direcionada significa poupar tempo e esforço.

³² OLIVEIRA, Lívia Costa de. Como os elementos visuais podem democratizar o acesso à justiça. p.118. “*Visual Law* está muito ligado à experiência do usuário. Se antes os textos, pareceres ou contratos eram focados nos advogados e na linguagem jurídica, o objetivo hoje é que esses documentos sejam elaborados de acordo com o entendimento e as necessidades do destinatário daquele serviço”.

mensagem cuja admissão será de acordo com seu objetivo, exemplos:

- manuais (conduta, guia de boas práticas LGPD, cartilhas orientativas), políticas e diretrizes (privacidade de dados pessoais, segurança da informação, senhas, recursos humanos) poderão ter mais elementos gráficos e cores como recursos de compreensão e de atenção da pessoa destinatária da informação, ou seja, há melhora na sua experiência.
- documentos jurídicos empresariais (contratos, notificações, atas internas, relatórios) são mais discretos, mas podem ter alguns elementos distintivos como cores da marca, logotipo, ícones, links (elemento clicável que redireciona para outra página do documento ou página da internet), especialmente de acordo com o público que os receberão (*stakeholders*).
- documentos jurídicos processuais³³: em petições, recursos jurídicos, entre outros se espera maior sobriedade, mas uma boa tipografia jurídica³⁴ (formatação adequada do texto, espaços em branco, títulos, subtítulos, links, imagens, vídeos) são estratégias de captação de atenção e persuasão do magistrado e servidores, pois trazem conforto cognitivo. Isso é muito melhor do que ler texto escrito em forma de ata, sequencial e sem respiros, mesmo tipo (fonte) e sem qualquer cuidado com a forma.

³³ WOLKART, Erik Navarro; MILAN, Matheus. “Neurovisuallaw”: aplicações e conhecimentos da neurociência na estruturação do *Visual Law*. p. 167. “Um dos princípios objetivos do *Visual Law* é escrever menos. E nesse *menos*, escrever o necessário.” p. 175 “o desafio da técnica de *Visual Law*: quebrar o padrão cognitivo para capturar a atenção do magistrado, ao mesmo tempo que lhe oferece conforto cognitivo. É esse paradoxo que nasce o poder de persuasão”.

³⁴ XAVIER, Júlio Miranda Gomes. Tipografia jurídica: a busca do novo pelo novo versus a promoção de acesso à justiça p. 237. A tipografia jurídica intersecciona três conceitos que guiarão toda a forma de pensar o texto, muito antes da sua criação. São eles: ergonomia visual, experiência do usuário e conforto cognitivo

Ponto de atenção do *Visual Law*, destaca-se a responsabilidade de tomar o máximo de cuidado para que os elementos gráficos, imagens, ícones não sejam reforço do que já se tem de inadequado na sociedade, e sim, seja uma possibilidade de combate à discriminação, com inclusão, diversidade e acessibilidade. No âmbito da LGPD, a pessoa DPO tem a responsabilidade da análise crítica dos documentos produzidos pelos agentes de tratamento. Mas é preciso ir além, sendo necessário não reforçar estereótipos nem segregar. Uma imagem ou um ícone pode contradizer o texto, e na percepção comum dos indivíduos, continua pertinente o dito popular, onde “uma imagem vale mais que mil palavras”.

Se as imagens e ícones representarem a discriminação ou exclusão de determinados grupos não dominantes na sociedade, isso estará em desacordo com a LGPD e seus princípios. Contudo, a análise crítica da utilização desses recursos do *Visual Law* ainda está nas camadas superficiais, visíveis, mas o grande problema são as invisíveis, por exemplo, quando o reforço de estereótipos ou a discriminação estiverem ocultas ou forem subliminares.

Há estudos³⁵ sobre bancos de imagens e de ícones com sub-representatividade de pessoas historicamente discriminadas,

³⁵ CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. p.

como pessoas negras (racismo estrutural³⁶), por gênero (além do sexismo, inclui identidade de gênero), de pessoas com deficiência (capacitismo), de pessoas com sexualidades diversas (Lgbtqi-apn+fobia), de pessoas gordas (gordofobia/lipofobia), de pessoas idosas (etarismo), por religião (especialmente as de matriz africana), de outras culturas ou por nacionalidades (xenofobia), por situação econômica menos favorecida (aporofobia). E isso tem o poder de invalidação da existência do ser, com resultados discriminatórios.

As imagens e demais elementos gráficos (quando construídos, desenvolvidos, armazenados) têm na base invisível metadados, palavras-chave, descrições (*tags*, #), transcritas em formato texto a serem lidas por programas (padrão 0 e 1). Essas descrições e tagueamento são feitas pelas pessoas autoras ou pelas plataforma/programas que as disponibilizam ao mercado.

150. “imagens que ajudam a definir os desenhos subjetivos da existência do que é ser, por exemplo, negro, ou ser mulher, de forma imediata e, de maneira indireta, quais corpos estão associados a construtos abstratos como gentileza, agressividade, beleza, pobreza, riqueza e sucesso profissional (...)” p. 152 “Nappy (...) se propõe a apresentar imagens em alta resolução de indivíduos negros em situações cotidianas”. p. 162 “O objetivo fundamental da pesquisa é investigar padrões de representação de mulheres negras nestes mecanismos de busca, compreendendo os papéis humanos na construção de tags, o treinamento algorítmico que atribui relevância a determinados resultados em detrimento de outros, assim como os processos e rotinas produtivas que ajudam a manter estruturas racistas e sexistas em tecnologias contemporâneas”.

³⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.”

Estereótipos ou representações distorcidas são facilmente encontrados nas buscas de banco de imagens cujo resultado são, por exemplo, pessoas em situação de poder e de chefia (*boss*, homem, branco, magro, jovem, de terno), pessoas subalternas (*secretary*, mulher, branca, magra, jovem, de saia e salto). A riqueza é traduzida em imagens masculinas e brancas, a pobreza é traduzida em imagens femininas, negra ou infantil. E a LGPD deixa claro que os dados pessoais não podem causar dano (LGPD, art. 11, II, §1º). Apor imagens nos textos é ato de responsabilidade e passível de reparação se constatados danos.

As inteligências generativas (IA, *ChatGPT*, *Copilot*, *Midjourney*, entre outras), treinadas com base de dados existente na internet, por meio de padrão complexos, criam conteúdos, imagens, histórias, ativadas a partir comandos descritivos (engenharia de *prompts*) da pessoa em frente ao computador ou outro mecanismo de interface. A responsabilidade é de quem elaborou o *prompt*, não da IA. A base de dados reflete o que já existe na sociedade, em que ainda preponderam padrões não inclusivos. A pessoa que continuar a reforçar padrões discriminatórios deve estar ciente que sua ação, passível de controles, também poderá vir a sofrer sanções, que poderão inclusive alcançar a entidade - privada ou governamental - a que esteja vinculada.

É preciso responsabilidade, atenção e cuidado na elaboração dos *prompts*, para que não seja um reforço do ambiente

discriminatório da sociedade, ainda que inconsciente, num primeiro momento, mas presente e visível para quem é excluído. A dor do sapato que aperta é só da pessoa que o calça.

CONCLUSÕES

LGPD Sem Juridiquês é trazer o simples, sem ser simplista, é traduzir a linguagem técnica complexa em linguagem clara, acessível e compreensível para o maior número de pessoas possíveis. É ter responsabilidade social, ética e legal para a transformação dos construtos operacionais, utilizando-se de técnicas que favoreçam uma cognição mais amigável, mais fluida, escrevendo menos, mas com precisão.

O *Visual Law*, como qualquer ferramenta é neutra, pode ser bem ou mal utilizada, mas dependerá de quem está na frente do computador ou de dispositivos móveis, pois as pessoas humanas são as responsáveis por suas ações.

A consciência é o primeiro passo, devendo ser trazido à superfície visível o que pode ser considerado como elemento discriminatório em quaisquer documentos que tragam informação, sobretudo, sobre dados pessoais e sua proteção e privacidade. Uma vez conscientes e treinada, as pessoas não poderão alegar que não agiram de forma discriminatória e não inclusiva, sendo importante não mais reforçar o que já se tem, e sim mudar a atitude para começar a retratar o que deveria ser, e isso é possível.

Cabe às pessoas Encarregadas de Dados Pessoais (DPO) se utilizar da prerrogativa de cuidados com dados pessoais em quaisquer projetos, atividades, documentos e ações administrativas e jurídicas, com uma abordagem mais apurada na utilização do *Visual Law* como uma grande ferramenta de melhoria na compreensão, de inclusão, de acessibilidade e de não discriminação para que se construa uma LGPD Sem Juriquês para todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Edição Kindle

BONWICK, James. **The last of the Tasmanians**, London: Low, 1879, p. 84-86. Disponível em: [\[https://archive.org/details/lasttasmani-anso00bonwgoog/page/n111/mode/1up\]](https://archive.org/details/lasttasmani-anso00bonwgoog/page/n111/mode/1up) Acesso em 25.06.24

CARRERA, Fernanda. Racismo e sexismo em bancos de imagens digitais: análise de resultados de busca e atribuição de relevância na dimensão financeira/profissional. In: SILVA, Tarcizio. (Coord.) **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiaspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020, p. 147-165.

CAIXETA, Ana Manoela Gomes e Silva; SANTANA, Anna Regina Tonetto Dotto; SANTANA, Bethânia Silva, *Visual Law* : ferramenta de acesso à Justiça nos contratos cíveis. In. SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa Oliveira (Org.). **Visual Law, como elementos visuais podem transformar o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Edição Kindel

FABIAN, Christoph. **O Dever de Informar no Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, André. **Manual ampliado da linguagem inclusiva**. São Paulo: Matrix, 2021, Edição Kindle.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 567, p. 9-16, jan. 1983.

HELLER, Eva. **A psicologia das cores: como as cores afetam a emoção e a razão**. São Paulo: Gustavo Gili, 2013

LOIS, Natália, Giorgini Nunes. O Visual Law e o método adequado para gestão de conflitos. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa Oliveira (Org.). **Visual Law, como elementos visuais podem transformar o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Edição Kindle

ROSA, Alexandre Morais da. Visual Law: aquisição de skills argumentativas no processo judicial. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo e (Coords.) **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 25-43.

SERAFINO, Danielle Campos Lima. Ícones de Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Serafino In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa Oliveira (Org.). **Visual Law, como elementos visuais podem transformar o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Edição Kindel

TESHEINER, Andre Luis de Aguiar. Linguagem Simples e Visual Law. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo e (Coords.) **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 113-128.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. Transparência e regime da informação do Código de Defesa do Consumidor. In: CORREIA, Atalá, CAPUCHO, Fábio Jun. (Coords.). **Direitos da Personalidade**. A contribuição de Silmara J. A. Chinellato. São Paulo: Ed. Manole, 2019. p. 235-255.

WOLKART, Erik Navarro; MILAN, Matheus. “Neurovisuallaw”: aplicações e conhecimentos da neurociência na estruturação do Visual Law. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo e (Coords.) **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 167-178.

XAVIER, Júlio Miranda Gomes. Tipografia jurídica: a busca do novo pelo novo versus a promoção de acesso à justiça. In: FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (Coords.) **Legal Design: teoria e prática**. 2. ed. Indaiatuba: Ed. Foco, 2023, Edição Kindle.

ZATZ, Lia. **Aventura da escrita. História do desenho que virou letra**. 2 ed. reform. São Paulo: Ed. Moderna, 2002.